



LEI Nº 3.661, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023.

SÚMULA: *Dispõe sobre ações prioritárias da Administração Pública Municipal, Metas e Riscos Fiscais, Diretrizes Gerais para Elaboração da Proposta Orçamentária, Normas de Execução Financeira a serem executadas pelo Município de Campo Largo no exercício de 2024, e dá outras providências.*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, no uso das atribuições conferidas em Lei, aprovou e eu, **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas para o exercício de 2024, as ações prioritárias, objetivos e metas, as metas e riscos fiscais, as disposições sobre alterações na legislação tributária, a estrutura e organização da lei orçamentária, diretrizes gerais para elaboração da proposta orçamentária, normas relativas às execuções orçamentária e financeira, e as disposições sobre a seguridade social, em conformidade com o Plano Plurianual, com a Lei Orgânica Municipal, a Lei Complementar Federal nº 101/2000 e demais legislações que disciplinam a matéria, compreendendo:

- I - ações prioritárias, objetivos e metas;
- II - metas fiscais e riscos fiscais;
- III - disposições sobre alterações na legislação tributária;
- IV - estrutura e organização da lei orçamentária;
- V - diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos;



VI - normas relativas à execução financeira e orçamentária;

VII - da seguridade social.

CAPÍTULO I

AÇÕES PRIORITÁRIAS, OBJETIVOS E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º As ações prioritárias, objetivos e metas para o exercício de 2024, fixados de acordo com o Plano Plurianual 2022-2025, passam, a partir da edição da presente Lei, a vigorar de acordo com as Ações Programáticas estabelecidas no Anexo I.

CAPÍTULO II

METAS FISCAIS E RISCOS FISCAIS

Art. 3º As metas, avaliações, demonstrativos e riscos fiscais, estão definidos nos Anexos II e III da presente Lei.

CAPÍTULO III

ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 4º O Executivo Municipal, no decorrer do exercício de 2024, mediante específica autorização do Poder Legislativo Municipal, poderá ajustar o orçamento em face de alterações na Legislação Tributária ocorridas até 31 de dezembro do exercício corrente, não consideradas até a vigência da presente Lei, em especial quanto:

I - às modificações na Legislação Tributária decorrentes da revisão de Sistemas Tributários; e

II - ao aperfeiçoamento do sistema de controle e cobrança de tributos e da Dívida Ativa Municipal.



CAPÍTULO IV

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 5º A Proposta Orçamentária será composta dos Anexos I, II e III, que conterão:

I - orçamento fiscal, compreendendo os orçamentos dos Poderes Executivo e Legislativo;

II - orçamento de investimentos da Companhia Campo-larguense de Energia (COCEL);

III - orçamento do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo (FAPEN).

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo (FAPEN), discriminarão as despesas por órgãos, unidades orçamentárias, classificação funcional programática, projetos, atividades ou operações especiais, natureza dos gastos e fontes de recursos.

Parágrafo Único. O orçamento e acompanhamento das execuções orçamentária, financeira, patrimonial e a escrituração contábil do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo (FAPEN), serão organizados de forma independente dos demais orçamentos do Município.

Art. 7º As programações dos Fundos Municipais serão abertas na forma de atividades nas unidades orçamentárias a que estiverem subordinadas.

CAPÍTULO V

DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS



Art. 8º Para o exercício financeiro de 2024 fica estabelecido o montante de **R\$570.000.000,00** (quinhentos e setenta milhões), como limite para elaboração do Orçamento Fiscal, e de **R\$ 107.693.750,00** (cento e sete milhões, seiscentos e noventa e três mil, e setecentos e cinquenta reais) para o Orçamento do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo (FAPEN).

Parágrafo único. Do montante estabelecido para o Orçamento Fiscal o valor de **R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais) será consignado em Reserva de Contingência e classificado na programação orçamentária do Órgão nº 19 – Reserva de Contingência.

Art. 9º O Projeto de Lei do Orçamento, por meio de Anexo, deve demonstrar a existência de compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas definidos no Capítulo II – Metas e Riscos Fiscais.

Art. 10º No Projeto de Lei Orçamentária Anual as receitas serão estimadas e as despesas fixadas segundo preços vigentes em 01 de janeiro de 2024.

Art. 11º O Projeto de Lei do Orçamento para 2024 destinará recursos para atender prioritariamente:

I - ao pagamento de precatórias judiciais apresentados até 1º de julho do presente exercício para o Tribunal e comunicados pelo mesmo ao Município até 20 de julho do presente exercício;

II - às despesas com pessoal ativo, inativo e encargos sociais;

III - ao pagamento dos juros, encargos e da amortização da dívida pública;

IV - às contrapartidas de convênios firmados;

V - a manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o Art. 212 da Constituição Federal e Emenda nº 14/96;



VI - ao custeio do plano complementar ao Sistema Único de Saúde;

VII - a conclusão de projetos e/ou programas em andamento; e

VIII - ao custeio das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo único. Os recursos do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital depois de atendidas as despesas relacionadas neste artigo.

Art. 12º O Poder Legislativo, até o dia 1º do mês de agosto do presente exercício, encaminhará a proposta orçamentária da Câmara limitada até 6% da receita base de cálculo definida na legislação vigente, para fins de inclusão no Orçamento Fiscal do Município.

Art. 13º O produto da alienação de bens e direitos pertencentes a Poder Público Municipal, será aplicado no atendimento de despesas de capital.

Art. 14º Constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024 a demonstração dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões e qualquer benefício de natureza financeira, tributária e creditícia, citando as medidas que serão tomadas para compensar as renúncias de receitas e relativas a aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado, observando o disposto no Anexo II da presente Lei.

Parágrafo único: O desconto para o IPTU à vista será de até 20% sobre o valor total do débito.

Art. 15º A programação da despesa destinada à cobertura dos gastos com pessoal e encargos sociais à conta de recursos do Orçamento Fiscal, será fixada em até 60% da receita corrente líquida e não poderá exceder os seguintes limites:

I - 6% (seis por cento) para o Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



Parágrafo único. Para fins de cálculo, entende-se como despesas com pessoal, o disposto no Art. 18, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Art. 16º O Projeto de Lei Orçamentária considerará o aumento dos gastos com pessoal, decorrentes de abonos pecuniários e adicionais por tempo de serviço, do reajuste salarial, da ampliação do quadro de pessoal, e das avaliações de desempenho de servidores.

Parágrafo único. Os custos decorrentes da implementação das ações programadas no *caput* deste artigo, serão custeados com recursos do Orçamento Fiscal.

Art. 17º Ao Projeto de Lei Orçamentária Anual somente poderão ser incorporadas emendas, que:

I - sejam compatíveis com as disposições do Plano Plurianual e da presente Lei;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluídas as que:

a) incidam sobre dotações para pessoal ativo, inativo e seus encargos;

b) incidam sobre o serviço da dívida; e

c) transfiram recursos próprios da administração indireta;

Art. 18º No Projeto de Lei Orçamentária, é vedada a inclusão de créditos orçamentários com finalidade imprecisa, com dotação ilimitada, destinados a investimento com duração superior a um exercício e que não estejam previstos no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão.

Art. 19º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a administração direta e indireta da União, do Estado, e de Municípios do Estado do



Paraná, destinados à cobertura de despesas de natureza institucional de outros entes da Federação.

Art. 20° O Projeto de Lei Orçamentária poderá contemplar recursos para concessão de auxílios, contribuições e subvenções sociais a pessoas jurídicas, visando à promoção e desenvolvimento de ações de caráter assistencial, sanitário, social, educacional, cultural, esportivo e de cooperação técnica em suplementação aos recursos de origem privada aplicados a esses objetivos.

§ 1° Para consecução do proposto neste artigo, mediante específica autorização do Poder Legislativo Municipal, o Poder Executivo poderá firmar convênios ou acordos com pessoas jurídicas interessadas na parceria, observadas as disposições dos Art. 16 a 19 da Lei Federal nº 4.320/64 e da Resolução 03/2006 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 2° Não serão concedidos auxílios, contribuições e subvenções sociais para cobertura de déficits ou prejuízos de pessoas jurídicas.

Art. 21° Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento de precatórios, em ordem cronológica, no decorrer do exercício de 2024.

Art. 22° Será garantida a destinação de recursos orçamentários para a oferta de programas públicos de atendimento à infância e à adolescência no Município, conforme disposto no Art. 227, da Constituição Federal, de 1988, no Art. 4°, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e suas alterações e na Instrução Normativa nº 36, de 2009, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 23° Será garantida a destinação de recursos orçamentários para a oferta de programas públicos de atendimento para ações específicas de Política Municipal de Resíduos Sólidos, de acordo com o comunicado de TCE/PR/MPC 03/2014.



CAPÍTULO VI

DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 24° As programações de gastos, em qualquer dos orçamentos, deverão apresentar consonância com as prioridades governamentais estabelecidas no Plano Plurianual e na presente Lei.

Art. 25° Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Executivo Municipal, com o objetivo de ajustar o montante de gasto à capacidade de arrecadação, estabelecerá, por meio de ato próprio, a programação financeira e o cronograma mensal e bimestral de desembolso.

Art. 26° É vedada a assunção de despesa sem que os recursos orçamentários estejam assegurados, salvo os casos de contratos que extrapolem mais de um exercício, os quais deverão ser apropriados nos exercícios em que a despesa deva ocorrer.

Art. 27° Para consecução das Ações Programáticas e com base no comportamento da receita arrecadada pelo tesouro municipal, a Secretaria Municipal da Fazenda, estabelecerá cotas mensais para emissão de empenho e/ou assunção de despesas.

Art. 28° Caso seja necessária a limitação de empenhos, das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para o cumprimento do disposto no art. 9o, da Lei Complementar Federal no 101, de 2000, serão fixados em ato próprio pelo Poder Executivo Municipal, os percentuais e os montantes estabelecidos para cada órgão, entidade e fundo.

Parágrafo Único. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo não atingirá as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução, as despesas essenciais para a prestação dos



serviços públicos, bem como as que comprometam o atendimento às políticas destinadas à criança e ao adolescente, em atendimento ao disposto no art. 28 da Instrução Normativa nº 36, de 27 de agosto de 2009, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 29° As obras iniciadas sob a responsabilidade do Município terão prioridade na alocação dos recursos orçamentários e financeiros, até sua conclusão.

Art. 30° A contratação, prorrogação e composição de dívidas confessadas e de operações de crédito dependem de autorização por Lei específica, observadas as normas que disciplinam a matéria.

Art. 31° A implementação do disposto no Art. 16 da presente Lei, fica condicionada a observância das normas e limites estabelecidos nesta Lei, e será precedida de declaração do Administrador Municipal assegurando que os aumentos programados possuem adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual, informando a origem dos recursos financeiros destinados à sua cobertura e comprovação de que sua execução não afetará os resultados estabelecidos nas metas fiscais constantes do Anexo II.

Art. 32° A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante definido no parágrafo único do Art. 8°, que serão destinados à cobertura de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais, observando o disposto no Anexo II – Metas Fiscais e Anexo III – Riscos Fiscais.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a realizar abertura de créditos adicionais suplementares utilizando os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o início do último bimestre de 2024.

Art. 33° Visando adequar a estrutura do orçamento-programa às necessidades técnicas decorrentes da execução das metas físicas e fiscais, fica o



Poder Executivo, através de Decreto, autorizado a alterar a programação orçamentária fixada para o exercício de 2024 até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa, nos termos previstos no inciso III do § 1º, do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320.

§ 1º As alterações de programação orçamentária em conformidade com o **caput** deste artigo, somente serão realizadas dentro da mesma ação orçamentária e nas mesmas fontes de recursos.

§ 2º Na redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável a movimentação de pessoal dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, e que se realize em obediência à legislação específica nos termos do art. 43, § 1º, inciso III e art. 66, parágrafo único da Lei Federal n. 4.320, de 1964.

§ 3º As alterações de programação orçamentária em conformidade com o **caput** deste artigo, ficam limitadas a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para cada um dos Orçamentos do Poder Legislativo e do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo (FAPEN).

§ 4º Em decorrência da abertura de créditos adicionais suplementares em conformidade com o estabelecido no **caput** deste artigo, fica o Poder Executivo, por meio da edição de ato próprio, autorizado a ajustar o montante das despesas e as metas físicas programadas nas ações orçamentárias constantes do Anexo I desta Lei e dos Anexos II, III e IV do Plano Plurianual 2022-2025.

§ 5º O Percentual de que trata o **caput** deste artigo, na Lei Orçamentária para o exercício de 2024, poderá ser adotado em valores monetários correntes.

Art. 34º Verificado o excesso de arrecadação efetiva ou tendência do exercício em cada fonte de recursos, quando comparado com o original aprovado



nesta Lei e nos termos previstos no inciso II, do § 1º, do Art. 43, Lei Federal nº 4.320, fica o Poder Executivo, através de Decreto, autorizado a promover a suplementação de dotações orçamentárias, utilizando os valores tecnicamente apurados.

§ 1º Em decorrência da abertura de créditos adicionais suplementares em conformidade com o estabelecido no *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo, por meio da edição de ato próprio, autorizado a ajustar o montante das despesas e as metas físicas programadas nas ações orçamentárias constantes do Anexo I desta Lei e dos Anexos II, III e IV do Plano Plurianual 2022-2025.

§ 2º Os valores dos créditos adicionais suplementares abertos em conformidade com as disposições deste artigo, não serão computados no limite fixado no Art. 31, desta Lei.

Art. 35º Para utilizar os recursos do superávit financeiro, apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, bem como o saldo advindo dos cancelamentos de restos durante o exercício, de acordo com os saldos verificados em cada fonte de recursos e nos termos previstos no inciso I, do § 1º, do Art. 43, Lei Federal 4.320, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, através de Decreto, dos valores identificados e tecnicamente comprovados.

§ 1º Em decorrência da abertura de créditos adicionais suplementares em conformidade com o estabelecido no *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo, através de Decreto, autorizado a ajustar o montante das despesas e as metas físicas programadas nas ações orçamentárias constantes do Anexo I desta Lei e dos Anexos II, III e IV do Plano Plurianual 2022-2025.

§ 2º As autorizações contempladas neste artigo são extensivas às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e ao Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo (FAPEN).



§ 3º Os valores dos créditos adicionais suplementares abertos em conformidade com as disposições deste artigo, não serão computados no limite fixado no Art. 31, desta Lei.

Art. 36º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares, através de Decreto, para suplementação das respectivas dotações com recursos de operações de crédito, nos termos do Art. 43, § 1º, inciso IV, da Lei Federal n. 4320, de 1964.

Parágrafo único: Os valores dos créditos adicionais suplementares abertos em conformidade com as disposições desse artigo, não serão computados no limite fixado no Art. 31, desta Lei.

Art. 37º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a realizar através de Decreto, nos termos do art. 167, inc. VI, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. III, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964:

I - Transferência: realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão orçamentário e de um mesmo programa de trabalho ao nível de categoria econômica de despesa;

II - Transposição: realocação de recursos que ocorre entre mais de um programa de trabalho dentro de um mesmo órgão orçamentário;

III - Remanejamento: realocação de recursos de um órgão orçamentário para outro, bem como em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos, entidades ou fundos, como alterações de competências e atribuições.

Art. 38º A avaliação da gestão fiscal, do equilíbrio orçamentário e financeiro, e do controle dos custos e os resultados dos programas, projetos e atividades financiados com os recursos dos orçamentos, serão efetuados de acordo com a legislação vigente.



Art. 39° Em obediência ao princípio da unidade orçamentária, fica o Poder Executivo incumbido de incluir na Proposta Orçamentária para o exercício de 2024, a Proposta do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo (FAPEN).

§ 1° Na estimativa das receitas do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo (FAPEN) devem ser consideradas as contribuições patronal e dos servidores, o resultado de aplicações financeiras e os valores provenientes de aluguéis, compensação financeira, amortização do déficit atuarial e amortização de dívida.

§ 2° A programação das despesas do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo (FAPEN) deve considerar os custos com o pagamento de inativos e pensionistas, prever ampliação de aposentadorias por tempo de serviço, por invalidez, decorrentes de reajuste salarial e decorrentes de decisões judiciais, bem como despesas administrativas fixadas pela taxa de administração repassada.

§ 3° Os custos das despesas programadas no parágrafo anterior correrão a conta de recursos em poder do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo (FAPEN).

Art. 40° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, 20 de outubro de 2023.


MAURICIO RIVABEM
Prefeito Municipal